



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 129/2014

ORIGEM Nº 015/2014

Em 30 de 04 de 2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

Ementa

ALTERA OS §§ 1º E 3º DO ART. 3º DA LEI Nº 5.490/2014,
QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MU-
NICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 06 de 05 de 2014

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 14 de 05 de 2014

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 14 de 05 de 2014

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de 14 de 05 de 2014

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 129 DE 28 DE ABRIL DE 2014.
ORIGEM Nº. 015/2014

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar os §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 5.490/2014, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal do Município.

O Programa de Recuperação Fiscal do Município, idealizado pelo Município de Campina Grande e pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a ser realizado no período de 05 a 16 de maio de 2014, tem como objetivo a arrecadação de tributos e o desafogamento da máquina judiciária.

No entanto, para o cumprimento dessas duas metas, faz-se necessário oportunizar vários critérios de abatimento e parcelamento dos débitos, o que atingirá um maior número de contribuintes.

A Lei nº 5.490/2014 somente fez previsão de uma forma de abatimento, qual seja o pagamento em parcela única. O presente Projeto de Lei visa trazer outras opções de parcelamentos, gerando uma maior arrecadação dos tributos, principal fonte de recursos próprios do Município.

Posto isso, considerando o alcance social desta Lei, caso aprovada, contamos a colaboração de Vossas Excelências, solicitando a tramitação deste Projeto de Lei EM REGIME DE URGÊNCIA e sua oportuna aprovação.



ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 129
ORIGEM Nº. 015/2014

DE 28 DE ABRIL DE 2014.

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 30/04/2014 09:00 hs
grag
ASSINATURA

complem
ALTERA OS §§ 1º E 3º DO ART. 3º. DA LEI N.
5.490/2014, QUE INSTITUIU O PROGRAMA
DE RECUPERAÇÃO FISCLA DO MUNICÍPIO,
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

complementar
Art. 1º O § 1º do Art. 3º, da Lei nº 5.490/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação à consolidação, até o mês do pagamento:

I – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

II – para pagamento de 02 (duas) a 08 (oito vezes), o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

III – para pagamento de 09 (nove) a 16 (dezesseis vezes), o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

IV – para pagamento de 17 (dezessete) a 24 (vinte e quatro vezes), o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

V – para pagamento de 25 (vinte e cinco) a 32 (trinta e duas vezes), o desconto será de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

Enviado 01/2014 ao Projeto de Lei Ordinária de
28 de Abril 2014.

APROVADO POR MAIORIA
NA SESSÃO DE 14/05/2014

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

modifica Art. 3º
e dá outras
providências.

Art. 1º - modifica Art. 3º.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor retroagindo
seus efeitos a partir da data 05 (cinco) de
maio de 2014.

na data de sua
publicação

S.S. do Governador

Em, 13 de maio de 2014


Pinto

APROVADO POR MAIORIA
NA SESSÃO DE 19/05/2014



PRESIDENTE
SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Comissão De Redação E Justiça

EMENDA N. 07 /2014 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 129/2014. *complementar*

MODIFICA A REDAÇÃO DO PL N. 129/2014 E LEI N.
5.490/2014 – LEI ORDINÁRIA, ALTERANDO-SE
PARA LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º. – Modifica a redação PL 129/2014, passando este a ser Lei Complementar, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ LEI ORDINÁRIA, LEIA-SE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 2º. Modifica a redação da Lei n. 5.490/2014, passando esta a Lei Complementar, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ LEI ORDINÁRIA, LEIA-SE LEI COMPLEMENTAR.

Art. ____ - Esta Lei entra em vigor, retroagindo seus efeitos a 05/05/2014, e 19/03/2014, respectivamente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

VI – para pagamento de 33 (trinta e três) a 40 (quarenta vezes), o desconto será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

VII – para pagamento de 41 (quarenta e uma) a 48 (quarenta e oito vezes), o desconto será de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

VIII – os honorários advocatícios sofrerão redução proporcional à dívida, fixado o patamar de 10% (dez por cento);

Art. 2º O § 4º do Art. 3º, da Lei nº 5.490/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Como determinado nos arts. 3º e 4º da Lei nº 5.047 de 08 de julho de 2011, os débitos de que trata esta lei somente poderão ser quitados mediante pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

23 04 2014

LEI Nº 5.490

De 19 de Março de 2014.

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DO
MUNICÍPIO – MUTIRÃO FISCAL DO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município – MUTIRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, com o objetivo de promover conciliações em Ações de Execução Fiscal, que tramitem perante as Varas da Fazenda Pública de Campina Grande, no período de 05 a 16 de maio de 2014, podendo ser renovado em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

§1º O período do mutirão fiscal poderá ser prorrogado por mais um mês, caso seja verificada insuficiência do prazo inicialmente estipulado para realização dos acordos judiciais.

§2º O programa de mutirão fiscal será coordenado pela Procuradoria Geral do Município, com o auxílio da Secretaria de Finanças, conjuntamente com o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

§3º O Mutirão Fiscal abrange tão somente dívidas inscritas e executadas judicialmente, excluindo-se, portanto, dívidas administrativas e ativas não executadas.

Art. 2º As conciliações fiscais serão realizadas por meio de audiências judiciais, com a presença do Procurador Geral do Município, do Procurador Geral Adjunto, quaisquer dos Procuradores Municipais ou dos Assessores Especiais do Procurador





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§1º Os Procuradores Municipais e Assessores Especiais deverão estar munidos de Procuração Judicial outorgada pelo Prefeito do Município de Campina Grande para participação nas audiências judiciais do Mutirão Fiscal.

§2º A Procuração deverá conter explicitamente a outorga de poderes para transigir nos limites da presente norma a fim de composição para pagamento do débito

§3º A formalização de acordos implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, além de comprovação do recolhimento de custas processuais.

Art. 3º A formalização de acordos pelo Município de Campina Grande ficará limitada à concessão de abatimentos:

I – nos juros de mora;

II – nas multas de mora ou por infração;

III – nos honorários advocatícios.

§1º Os abatimentos de que trata este artigo, serão feitos nas seguintes proporções:

I – com relação aos juros de mora e multa de mora, em 100% (cem por cento), caso o acordo seja para pagamento à vista.

II – os honorários advocatícios sofrerão redução proporcional à dívida, fixado o patamar de 10% (dez por cento).

§2º Fica considerado como pagamento à vista, aquele realizado até 30 (trinta) dias após a celebração do acordo judicial.

§3º Tendo havido arbitramento de honorários em sede de Embargos a Execução, estes também poderão ser objeto de acordo judicial.

§4º Os honorários advocatícios serão parcelados conjuntamente com o débito tributário e na mesma quantidade de parcelas.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º Em caso de opção do contribuinte em realizar de forma parcelada o pagamento do débito fiscal, as disposições serão celebradas nos seguintes limites:

I – limite máximo de até 32 (trinta e duas) parcelas, caso o valor do débito seja até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)

II – limite de 32 (trinta e oito) a 48 (quarenta e oito) parcelas, caso o valor do débito seja superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

Art. 5º O débito constituído apenas de multa por infração poderá ser reduzido em até 70% (setenta por cento) do valor da multa para pagamento à vista além dos descontos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 6º Poderão ser incluídos no Mutirão Fiscal eventuais saldos de parcelamentos em andamento, restando condicionada a inclusão na condição ao cancelamento do parcelamento anterior.

Parágrafo Único. Caso haja cancelamento do parcelamento anterior na forma prevista do *caput* deste artigo, será gerado um crédito correspondente à(s) parcela(s) anteriores que será usado no novo parcelamento nas condições e regras desta Lei.

Art. 7º As relações dos débitos de que tratam os artigos 3º, 4º, 5º e 6º não se aplicam aos créditos referentes à(a).

I – infrações a legislação de trânsito;

II – indenizações devidas ao município e

III – multas de natureza contratual.

Art. 8º O atraso no pagamento da parcela ou do débito à vista, por 60 (sessenta) dias após o término do Mutirão Fiscal, implicará em cancelamento automático do acordo, retornando a dívida aos valores originais, acrescidos de juros e correção monetária a contar da data da realização do acordo.

Parágrafo Único. A Execução Fiscal só será extinta e arquivada definitivamente, após o pagamento de todas as parcelas do acordo celebrado no Mutirão Fiscal, ficando suspensa durante o período em que o parcelamento estiver sendo cumprido



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º As dívidas reparceladas por meio do Mutirão Fiscal não sofrerão os limites percentuais para a primeira parcela.

Art. 10 O boleto para pagamento da primeira parcela do acordo judicial poderá ser impresso com limite de até 30 (trinta) dias para liquidação em cumprimento ao §4º. do artigo 3º. da presente Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Comissão De Redação E Justiça

PROJETO DE LEI N. 129/2014
PODER EXECUTIVO
PARECER

I. RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande remeteu a esta Comissão de Redação e Justiça o Projeto de Lei n. 129/2014 de autoria do Poder Executivo, o qual *"ALTERA OS §§ 1º E 3º DO ART. 3º DA LEI N. 5.490/2014, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, oriundo da Mensagem n. 015/2014, pelo que se reúne esta Comissão de Redação e Justiça para análise da legalidade/constitucionalidade da matéria em foco.

É o relatório.

II. PARECER DA COMISSÃO

Pela ref. propositura, fica instituído o programa de recuperação fiscal do Município, prevendo este opções de parcelamento dos débitos, "gerando uma maior arrecadação dos tributos", conforme argumenta o próprio autor da propositura.

Nesse contexto, o PL em tela, define as diversas opções de parcelamento instituindo critérios de redução de encargos, nos moldes do art. 1º, da ref. Lei.

O art. 30, III, da CF/88 trata da competência tributária municipal relacionando-a com a autonomia financeira do Município, assim, é da competência do Município legislar acerca de seus tributos, entretanto, a competência tributária do Município não se exaure na produção de normas instituidoras de tributos, pode, portanto, abranger normas tributárias em sentido amplo as quais versem sobre outros aspectos da atuação tributária do ente local, a exemplo do parcelamento de débitos com a redução de encargos, como disposto no texto do ref. PL.

Considerando-se a competência privativa do Executivo através de lei de sua iniciativa conquanto ao parcelamento de débitos como previsto no PL em tela,

consubstancia-se esta no modo como o tributo será arrecadado, pois, “*instituir e arrecadar os tributos de sua competência*” equivale a “*instituir mediante lei municipal, e arrecadar, na forma da legislação aplicável*”, portanto, o referido propósito é de competência do Município, inobstante, para a tramitação da propositura há que considerar-se que quaisquer atos que direta ou indiretamente digam respeito ao poder de tributar do município importando em favores ao devedor, dependem de autorização por parte do P. Legislativo, pelo que *in concreto*, sua efetivação pelo Executivo haverá que ser com a chancela da Câmara estando, pois a propositura em questão em perfeita simetria com o que dispõe a legislação correlata.

Ante o exposto, opinamos pela tramitação do PL n. 129/2014, DESDE que haja a aprovação da EMENDA que corrige a natureza do PL, passando este, de LEI ORDINÁRIA a LEI COMPLEMENTAR, em obediência ao que dispõe a LOM, art. 54, ao tratar de matéria tributária.

Desse modo, ante a apresentação da emenda ora proposta, verificamos a não existência de qualquer impedimento de ordem legal/constitucional que possa inviabilizar a tramitação do PL em tela, e assim somos por sua tramitação.

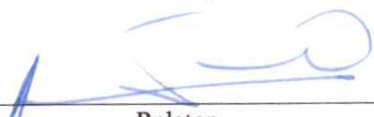
É o parecer do Relator.

III. VOTO DA COMISSÃO

Considerando-se as razões expostas pela Relatoria, verificamos que a matéria em foco atende a tramitação regimental respectiva para o requerido, isto posto, não encontrando esta Comissão quaisquer aspectos que possam inviabilizar a tramitação do requerido, opinamos pela tramitação da matéria objeto do PL n. 129/2014.

É o parecer da Comissão.

Campina Grande-PB, S.S. das Comissões Permanentes “*Dep. Petrônio Figueiredo*” em 06 de maio de 2014.



Relator



Membro

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Comissão De Redação E Justiça

PROJETO DE LEI N. 129/2014
PODER EXECUTIVO
PARECER

I. RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande remeteu a esta Comissão de Redação e Justiça o Projeto de Lei n. 129/2014 de autoria do Poder Executivo, o qual *"ALTERA OS §§ 1º E 3º DO ART. 3º DA LEI N. 5.490/2014, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, oriundo da Mensagem n. 015/2014, pelo que se reúne esta Comissão de Redação e Justiça para análise da legalidade/constitucionalidade da matéria em foco.

É o relatório.

II. PARECER DA COMISSÃO

Pela ref. propositura, fica instituído o programa de recuperação fiscal do Município, prevendo este opções de parcelamento dos débitos, "gerando uma maior arrecadação dos tributos", conforme argumenta o próprio autor da propositura.

Nesse contexto, o PL em tela, define as diversas opções de parcelamento instituindo critérios de redução de encargos, nos moldes do art. 1º, da ref. Lei.

O art. 30, III, da CF/88 trata da competência tributária municipal relacionando-a com a autonomia financeira do Município, assim, é da competência do Município legislar acerca de seus tributos, entretanto, a competência tributária do Município não se exaure na produção de normas instituidoras de tributos, pode, portanto, abranger normas tributárias em sentido amplo as quais versem sobre outros aspectos da atuação tributária do ente local, a exemplo do parcelamento de débitos com a redução de encargos, como disposto no texto do ref. PL.

Considerando-se a competência privativa do Executivo através de lei de sua iniciativa conquanto ao parcelamento de débitos como previsto no PL em tela, consubstancia-se esta no modo como o tributo será arrecadado, pois, “*instituir e arrecadar os tributos de sua competência*” equivale a “*instituir mediante lei municipal, e arrecadar, na forma da legislação aplicável*”, portanto, o referido propósito é de competência do Município, inobstante, para a tramitação da propositura há que considerar-se que quaisquer atos que direta ou indiretamente digam respeito ao poder de tributar do município importando em favores ao devedor, dependem de autorização por parte do P. Legislativo, pelo que *in concreto*, sua efetivação pelo Executivo haverá que ser com a chancela da Câmara estando, pois a propositura em questão em perfeita simetria com o que dispõe a legislação correlata.

Ante o exposto, pela análise da matéria objeto do PL n. 129/2014, verificamos a não existência de qualquer impedimento de ordem legal/constitucional que possa inviabilizar a tramitação do PL em tela, e assim somos por sua tramitação.

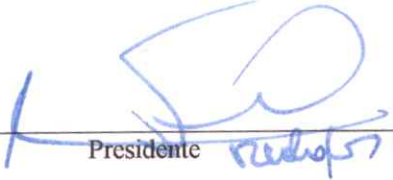
É o parecer do Relator.

III. VOTO DA COMISSÃO

Considerando-se as razões expostas pela Relatoria, verificamos que a matéria em foco atende a tramitação regimental respectiva para o requerido, isto posto, não encontrando esta Comissão quaisquer aspectos que possam inviabilizar a tramitação do requerido, opinamos pela tramitação da matéria objeto do PL n. 129/2014.

É o parecer da Comissão.

Campina Grande-PB, S.S. das Comissões Permanentes “*Dep. Petrónio Figueiredo*” em 06 de maio de 2014.



Presidente



Relator

Membro